



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13782.720250/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.933 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente BORGES GOULART COMERCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

A regularização dos débitos não suspensos apontados no ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do referido ato, não tem o condão de tornar inválida a exclusão, subsistindo ao contribuinte o direito de pleitear nova inclusão, pela via adequada, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da regularização, desde que presentes todos os requisitos legais e afastadas outras hipóteses de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.933 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13782.720250/2015-46

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 03-73.367, de 23 de fevereiro de 2017, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 26/29).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 11), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2016, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual afirma haver solicitado a regularização dos seus débitos por meio de parcelamento, alega dificuldades financeiras para manter a regularidade e disserta sobre os reflexos que seriam proporcionados pela sua exclusão do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância apontou o dever dos julgadores de observar as disposições legais, a vedação a que as microempresas e empresas de pequeno porte recolham os seus tributos na forma do Simples Nacional e a existência de débitos da recorrente após o prazo de regularização concedido pelo Ato Declaratório de exclusão. Por tais razões, considerou correta a referida exclusão.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fl. 37, em que sustenta a inexistência de débito exigível em relação ao ano-calendário de 2015.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 15 de março de 2017 (fl. 33), tendo postado seu Recurso Voluntário, em 29 de março daquele ano (fl. 39), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por sócio-administrador da pessoa jurídica, conforme alteração contratual de fls. 4/8.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

A questão em discussão nos autos está relacionada aos arts. 17, inciso V, 29, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Da conjugação dos referidos dispositivos, observa-se que a pessoa jurídica que possua débitos “com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” está impedida de recolher os tributos segundo a sistemática do Simples Nacional, de modo que a sua adesão à referida sistemática está vedada e, caso já seja optante, deve, obrigatoriamente, comunicar a sua exclusão, sob pena de ser excluída de ofício pela Administração Tributária, com os efeitos previsto no art. 31, inciso IV, da mesma Norma:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso dos autos, o Ato Declaratório Executivo de fl. 11 aponta, em seu Anexo Único, a existência de três débitos sob responsabilidade da Recorrente. Débitos referentes ao Simples Nacional, períodos de apuração de março, maio e junho de 2015. Por tal razão, foi promovida a sua exclusão de ofício, a partir de 1º de janeiro de 2016.

A inexistência dos referidos débitos naquele instante, ou a sua regularização dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (acima transcrito), jamais foram alegadas pela Recorrente. Na Impugnação, alega, **sem comprovar**, que teria realizado o parcelamento dos seus débitos, mas enfrentaria dificuldades para se manter regular. Contudo, o extrato de fl. 25 aponta que os débitos que motivaram a exclusão permaneciam exigíveis após o citado prazo de regularização.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta o Relatório de Situação Fiscal de fl. 38 no intuito de comprovar que não possuiria mais débitos exigíveis relacionados ao ano de 2015.

Ora, o parcelamento ou a extinção dos referidos débitos, após o prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão, não torna esta indevida, já que a causa existia à época de expedição do ADE e permaneceu existindo após o prazo de regularização. Tão somente possibilitará que o contribuinte, caso não incida em nenhuma outra vedação, realize a opção pelo Simples Nacional para os anos calendários posteriores à regularização dos débitos.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo